Lei Municipal nº 2.647 de 04 de Maio de 2.021

"DISPÕE SOBRE A COLETA DE SANGUE HUMANO PARA EXAMES LABORATORIAIS NAS RESIDÊNCIAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇAS CRÔNICAS NA CIDADE DE BARRINHA-SP".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, do Estado de São Paulo, **JOSE MARCOS MARTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Barrinha-SP aprovou e ele sanciona e promulga a Presente Lei:

Art. 1° - A coleta de sangue será feita por profissionais de enfermagem legalmente habilitados para a prática desse procedimento, se dará de acordo com as normas previstas nesta lei.

Parágrafo único – Será admitida a coleta domiciliar, sempre que as condições do paciente assim o exigir, desde que se destine a formação de diagnóstico, pré-operatório, de acompanhamento clínico ou investigação epidemiológica.

Art. 2° - O órgão ou laboratório que mantenha o serviço de coleta deverá obrigatoriamente manter Enfermeiro Responsável Técnico, legalmente habilitado e registrado junto ao Conselho Profissional.

Art. 3° - Na execução da atividade deverá o órgão ou instituição observar o cumprimento da Lei 7498 / 1996, Decreto n° 94.406/1987, RDC/ANVISA 302/2005 e Portaria SAS n° 788/2002, além das normas estaduais e municipais que disciplinam o funcionamento do serviço.

Art. 4° - Os profissionais designados para coleta serão excluídos das escalas dos demais serviços e não poderão executar nenhuma atividade referente ao recolhimento e entrega de insumos ou de material em unidades laboratoriais.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica aos exames presenciais, cuja realização se dá no ato da coleta.

Art. 5° - Será garantido treinamento teórico e prático e educação continuada aos profissionais que atuam na coleta, garantida a atualização profissional, sempre que introduzidos novos procedimentos e técnicas, mantendo registro desses eventos no setor de coleta, para comprovação em possíveis atos fiscalizatórios.

Art. 6° - Serão garantidos ao profissional, sem qualquer custo, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, descartáveis ou não, em número suficiente nos postos de coleta, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição sempre adaptados à evolução do conhecimento e à identificação de novos riscos biológicos.

Art. 7° - Os gestores das unidades de saúde na elaboração do dimensionamento do quadro de pessoal, levarão em consideração o quantitativo dos profissionais a serem alocados no serviço a fim de não comprometer o bom o desenvolvimento das demais atividades realizadas na unidade por profissionais de enfermagem.

Art. 8° - Fica assegurado ao profissional o direito de recusar-se a compor a equipe de coleta, desde que não se sinta preparado tecnicamente para o exercício da atividade.

Art. 9° - Os entes públicos de gestão e promoção de saúde que terceirizem a execução desses serviços junto a empresas públicas ou privadas através de convênios, termos de cooperação ou licitação, farão constar obrigatoriamente nos termos, editais e contratos o fornecimento de mão obra especializada para a coleta de sangue.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCOS MARTINS
Prefeito Municipal de Barrinha